



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.230-D, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Ofício (SF) nº 306/2016

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230-C, DE 2015, que “altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 5.230-C, de 2013, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/09/2015

II – Emendas do Senado Federal (2)

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 5.230-C, DE 2013,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 16/09/2015**

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados *salão-parceiro* e *profissional-parceiro*, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O *salão-parceiro* será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo *profissional-parceiro* na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O *salão-parceiro* realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias

devidos pelo *profissional-parceiro* incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo *salão-parceiro* ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao *profissional-parceiro* não será considerada para o cômputo da receita bruta do *salão-parceiro* ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O *profissional-parceiro* não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do *salão-parceiro*, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os assistentes ou auxiliares necessários à realização dos serviços abrangidos pela forma de parceria prevista nesta Lei poderão ser vinculados aos profissionais-parceiros, independentemente de estarem estes qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria

profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O *profissional-parceiro*, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo *salão-parceiro* dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo *profissional-parceiro*;

II - obrigação, por parte do *salão-parceiro*, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo *profissional-parceiro* em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do *profissional-parceiro*, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do *profissional-parceiro* quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e

equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do *profissional-parceiro*, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O *profissional-parceiro* não terá relação de emprego ou de sociedade com o *salão-parceiro* enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao *salão-parceiro* a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do *profissional-parceiro*, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do *salão-parceiro* e o *profissional-parceiro* quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei."

"Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CDH/CAS)

Dê-se ao § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

.....

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

.....”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CDH/CAS)

Dê-se ao art. 1º-C da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º-C. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I – não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

Senado Federal, em 29 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Alexandre Rocha Santos Padilha
Rogério Sottili
Luiz Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO